

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito da 2ª Secção de Comércio Instância
Central de Vila Nova de Famalicão**

J1

Processo nº 2475/15.4T8VNF

V/Referência:

Data:

Insolvência de “Mafalda Sofia Rodrigues Esperança dos Santos”

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem expor o seguinte:

1. Foi junto ao processo o relatório a que alude o artigo 155º do CIRE, sendo que no último parágrafo do mesmo consta o seguinte:

*“Considerando que a **massa insolvente se encontra numa situação de insuficiência patrimonial**, nos termos do disposto no artigo 232º do CIRE, face ao valor diminuto dos activos constantes do inventário elaborado nos termos do artigo 153º do CIRE, deverão os credores deliberar no sentido do encerramento do processo nos termos da alínea e) do nº 1 do artigo 230º do CIRE, caso venha a ser proferido despacho inicial de exoneração do passivo restante, ou nos termos da alínea d) do mesmo artigo, caso venha a ser indeferido o pedido de exoneração formulado pela devedora.”*

2. Consultando o inventário que acompanha aquele relatório é fácil constatar que perante os bens inventariados a massa insolvente não se encontra numa situação de insolvência, tendo havido um manifesto lapso na sua conclusão.
3. Já que aquilo que se quer propor aos credores é a liquidação do activo dos devedores.

Face a todo o exposto, vem requerer a V. Exa.:

- a) A alteração da parte final do relatório junto aos autos, no sentido de que o que propõe aos credores é a liquidação dos activos constantes do inventário e não o encerramento do processo devido a uma situação de insuficiência da massa insolvente;
- b) A relevação da falta pelo lapso atrás referido.

P.E.D.
O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 26 de maio de 2015